



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.904504/2008-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.061 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Assunto SOLICITA DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA HOTÉIS PALACE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA HOTÉIS PALACE contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido da estimativa do IRPJ do mês de março de 2003 com débito da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

A interessada acima identificada apresentou Declaração de Compensação– DCOMP nº 38245.80495.280104.1.3.044210, em 28/01/2004 (fls.3/7), constando dito crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 52.033,61, para compensar débitos de tributo de IRPJ no valor de R\$ 45.113,78, multa de R\$ 9.022,76 e demais acréscimos legais da estimativa mensal do período de apuração (PA) de agosto de 2003.

2. A compensação foi não homologada e o direito creditório indeferido, nos termos do despacho decisório da DIORT/DERAT nº 759959397 (fl. 08), emitida em 09/05/2008 e cuja ciência de seu teor se deu em 26/05/2008 (fl. 110), fundamentado em que os pagamentos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte,

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.061 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.904504/2008-95

não havendo restado crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, com enquadramento legal nos artigos 165 e 170 da lei 5.172/66 (CTN) e 74 da lei 9430/96;

3. Inconformada, a interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls. 8/10), para se insurgir contra o referido decisum e informar que:

3.1. o crédito utilizado nessa compensação se refere ao DARF cód 2362, PA de 31/03/2003, vencimento em 30/04/2003 e recolhido nessa mesma data, valor de R\$ 330.834,47, que foi pago a maior em R\$ 270.351,20, registro no livro Diário e DCTF do 1º trimestre de 2003, transmitida em 3/12/2007, bem como na DIPJ retificadora transmitida em 30/11/2007;

3.2. tal crédito era suficiente para extinção do referido débito, compensado através da DCOMP, bem como para a quitação de outros, cf. fl. 9;

3.3. não houve prejuízo à Fazenda Nacional, visto que na data da entrega da DCOMP a interessada possuía crédito atualizado de R\$ 240.027,31, suficiente para compensar o débito declarado na DCOMP sub análise.

4. Pede que sejam acolhidos os argumentos expostos para declarar insubsistente o despacho decisório, seja reconhecido o direito creditório, homologada a compensação efetuada, abstendo-se a autoridade fiscal de cobrar o débito dito quitado.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGADO PAGAMENTO A MAIOR EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE ANO ANTERIOR. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Inexistindo certeza e liquidez do crédito apontado pelo sujeito passivo, é de se não homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que: (i) apurou débito de estimativa para o mês de março de 2003 no valor de R\$ 434.641,75; (ii) a liquidação deste valor foi efetuada considerando duas alocações, sendo a primeira parcela de R\$ 60.483,27 via DARF (na verdade, seria apenas parte dos R\$ 330.834,47 recolhidos no DARF pago em 30/04/2003), e os R\$ 374.158,48 restantes mediante compensação com parte do saldo negativo do IRPJ apurado em 2002; (iii) a diferença entre o valor do DARF pago em 30/04/2003 e a primeira das parcelas alocada configuraria, então, o crédito de R\$ 270.351,20 indicado no PER/DCOMP do presente processo; (iv) este crédito foi utilizado para quitar débitos em quatro diferentes PER/DCOMP (sendo um deles justamente o do presente processo); (v) o acórdão recorrido coloca em dúvida a compensação do saldo negativo de 2002, porém, tal saldo foi confirmado e validado para a compensação das estimativas de janeiro,

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.061 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.904504/2008-95

fevereiro e março (parcialmente) de 2003 pelo item 21 do Acórdão n.º 12-13.010 (da DRJ /Rio de Janeiro I) proferido no processo n.º 18471.001831/2005-31 (que trata de autos de infração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002); e, (vi) contudo, aquele mesmo Acórdão n.º 12-13.010 se equivocou ao entender que as antecipações que compuseram o saldo negativo teriam sido utilizadas novamente na DIPJ retificadora que foi apresentada em 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente alega que o crédito de R\$ 270.351,20 indicado no PER/DCOMP do presente processo decorre de pagamento indevido da estimativa de IRPJ do mês de março de 2003. Isso porque este mesmo valor de R\$ 270.351,20 tanto compôs o DARF pago em 30/04/2003 que pretendeu quitar o total declarado de R\$ 330.834,47 como o débito devido dessa estimativa quanto foi compensado com o saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Depois de ver o seu pleito negado pela instância *a quo* sob o argumento de que havia elevado grau de incerteza quanto ao crédito, trouxe esclarecimentos adicionais com o recurso.

Não obstante esses esclarecimentos sejam voltados para as questões suscitadas no processo n.º 18471.001831/2005-31 (que trata de autos de infração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002), a decisão recorrida noticia que a compensação da parcela da estimativa de março de 2003 (os R\$ 374.158,48) com o saldo negativo de 2002 estaria consubstanciada no processo n.º 13706.001264/2003-36. Além disso, de forma um tanto confusa, parece também afirmar que o crédito do saldo negativo estaria detalhado no processo n.º 13706.000388/2003-02. Ademais, aquele primeiro processo teria sido apensado a este último.

Compulsando o Sistema e-Processo, constato que, de fato, o processo n.º 13706.001264/2003-36 e vários outros foram apensados ao de n.º 13706.000388/2003-02 (que, então, se tornou principal). Após várias movimentações, em 23/07/2019 (já bem depois de interposto o recurso voluntário que aqui se examina), foi proferido o Acórdão n.º 12-109.123, pela DRJ/Rio de Janeiro, nos autos daquele processo principal. Essa decisão, que se tornou definitiva por não ser objeto de recurso, reconheceu a existência de saldos negativos de IRPJ e CSLL para o ano-calendário de 2002. Em seu relatório, ela menciona que a declaração de compensação do processo n.º 13706.001264/2003-36 estava incluída no escopo das compensações analisadas. No entanto, não ficou claro se aquela decisão incluiu no contexto das compensações homologadas a parcela da estimativa de 2003 tratada no presente processo.

Destarte, apesar da verossimilhança, ainda tenho dúvidas quanto à efetivação da compensação dos R\$ 374.158,48. Em caso positivo, haveria que se reconhecer a duplicidade da alocação sobre parte da estimativa devida e a plausibilidade do pagamento indevido reivindicado. No entanto, tendo em vista a quantidade de processos envolvidos, bem como a

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.061 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.904504/2008-95

consequente e desnecessária complexidade criada para o caso, considero prudente converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Confirme se a estimativa devida à título de IRPJ do mês de março de 2003 (que totalizaria o valor de R\$ 434.641,75) foi efetivamente quitada conforme alocação proposta pela recorrente, isto é, uma parcela de R\$ 60.483,27 via DARF (na verdade, seria apenas parte dos R\$ 330.834,47 recolhidos no DARF pago em 30/04/2003), e os R\$ 374.158,48 restantes mediante compensação com parte do saldo negativo do IRPJ apurado em 2002 (que teria sido incluída no contexto da decisão proferida no processo n.º 13706.000388/2003-02);
- b) Caso não se confirme a quitação mencionada no item anterior, informe se os R\$ 374.158,48 teriam sido compensados mediante utilização do saldo negativo do IRPJ de 2002 por alguma outra forma;
- c) Informe se houve duplicidade da alocação sobre parte da estimativa devida e se há disponibilidade do crédito de pagamento indevido indicado no presente processo.
- d) Dê ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio